



## PROCESSO LEGISLATIVO Nº 979/2024

**PARTE INTERESSADA:** PREFEITO ROBERTINO BATISTA DA SILVA

**ASSUNTOS:** PROPOSIÇÃO DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2024 - DISPÕE SOBRE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ABRIR CRÉDITO ESPECIAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**EMENTA :** *Proposição de Projeto de Lei Complementar nº 14/2024. Prefeito Municipal de Marataízes. Dispõe sobre autoriza o poder Executivo Municipal abrir crédito especial e dá outras providências. Direito Constitucional. Possibilidade.*

**Às Comissões Permanentes,**

Com o meu mais elevado cumprimento, passo a relatar.

### I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se de uma proposição de Projeto de Lei Complementar, por parte do **Prefeito Robertino Batista da Silva**, dispondo sobre a “*autoriza o poder Executivo Municipal abrir crédito especial e dá outras providências*”.

2. Tal solicitação foi subscrita pelo referido Chefe do Executivo Municipal, sendo que o processo está composto da seguinte forma:

- I. Folha de rosto (fl. 01);
- II. Mensagem nº 17/2024 (fls. 02);
- III. Minuta do Projeto de Lei Complementar e Anexos (fls. 03/05);
- IV. Despachos Eletrônicos (fls. 06/09).
- V. Ofício 042/2024/AJP/SEMGOV/PMM (ANEXO) Pedido de **REGIME DE URGÊNCIA**

3. Ato contínuo, tal solicitação foi encaminhada para ao Presidente, a qual solicitou a análise jurídica da presente questão.

O presente Processo Legislativo, ora em análise, contém até o presente estudo **09 (nove) laudas**.

4. **Brevemente relatado, passo a opinar.**

### II - ANÁLISE JURÍDICA

5. Preliminarmente, cumpre assinalar que o escopo desta manifestação jurídica é orientar aos Agentes Públícos quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal. Isso porque foge à competência legal desta Procuradoria-Geral examinar





aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos em que este parecer será juntado.

6. Portanto, cabe ao Agente Público decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse público e aos princípios constitucionais da Administração Pública, pois como afirmava Seabra Fagundes “*administrar é aplicar a lei de ofício*”. Logo, até prova em contrário, reputam-se verazes os documentos carreados aos autos, cabendo aos Agentes Públicos diligenciar sobre a confiabilidade dessa documentação.

7. Acrescente-se, por oportuna, a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos nestes autos, aos quais poderá ser aplicado e juntado este parecer, vez que decorrem de atos administrativos e gozam de presunção de legalidade e veracidade, assim, neles somos obrigados a acreditar até prova em contrário - presunção *iuris tantum*<sup>1</sup> -.

8. De tal maneira, incumbe a esta Procuradoria-Geral prestar consultoria sob o prisma estriamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

9. Sob tal aspecto, cabe salientar o que afirma PESTANA<sup>2</sup>, acerca da análise jurídica, uma vez que o sistema permite:

“(...) que o intérprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade”

10. Por essa razão, que o saudoso mestre MEIRELLES<sup>3</sup>, ao definir a natureza jurídica do *parecer*, lecionava:

“(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos a sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares a sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.”

11. Não diferente, JUSTEN FILHO<sup>4</sup> ensina que os “*atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres*”.

12. CARVALHO FILHO<sup>5</sup>, na mesma senda, traz:

“Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, **O AGENTE QUE**





## **OPINA NUNCA PODERÁ SER O QUE DECIDE.**

*De tudo isso resulta que o agente que emite o parecer não pode ser considerado solidariamente responsável com o agente que produziu o ato administrativo final, decidindo pela aprovação do parecer. A RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA PELO FATO DE TER SUGERIDO MAL SOMENTE LHE PODE SER ATRIBUÍDA SE HOUVER COMPROVAÇÃO INDISCUTÍVEL DE QUE AGIU DOLOSAMENTE, VALE DIZER, COM O INTUITO PREDeterminado DE COMETER IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Semelhante comprovação, entretanto, não dimana do parecer em si, mas, ao revés, constitui ônus daquele que impugna a validade do ato em função da conduta de seu autor.<sup>6</sup>"*

### Destaquei

13. Logo, o presente parecer jurídico<sup>7</sup> busca traçar pontos estritamente legais a respeito da questão posta e, quando possível, apresentando elementos que possam colaborar com o Agente Público, tudo como opiniamento. Restando claro que, a rigor, não há previsão legal de exercício da função fiscalizatória dos atos administrativos pela assessoria jurídica - exceto quanto ao exame previsto na Lei de Licitações -, sendo certo que tal competência legal é dos Órgãos de Controle, Interno e Externos.

## **II.I DO PEDIDO DE REGIME DE URGÊNCIA**

14. No dia 28 de agosto de 2024 o Prefeito Municipal através do ofício nº 042/2024/AJP/SEMOG/PMM solicitou que este Projeto tramitasse pelo Regime de Urgência.

15. É sabido e consabido que o Regime de Urgência é tratado pelo Regimento Interno desta Casa, mais especificamente em seu art. 245. Ocorre que o credito especial pela sua natureza é matéria a ser tramitada como Lei Complementar e assim foi feito pelo Executivo Municipal, entretanto o Regime de Urgência não permite a tramitação destes Projetos, art. 245 do Regim<sup>8</sup>, não podendo ser adotado tal regime nesses Projetos.

16. Feitas tais considerações, a Procuradoria Jurídica, s.m.j., conclui que a presente Proposição não pode ser tramitada em REGIME DE URGÊNCIA.

## **II.II - DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA INSTRUIR A PROPOSIÇÃO**

17. É imperioso destacar que, basicamente, são requisitos de todos os Projetos ou Propostas o disposto no art. 174 do Regimento Interno<sup>9</sup>, bem como, agora de forma mais específica, o disposto no art. 43, § 1º, III<sup>10</sup>.



18. Especificamente quanto aos recursos a serem utilizados para a abertura do crédito especial estão descritos no anexo II, fls. 04.

19. Feitas tais considerações, a Procuradoria Jurídica, s.m.j., conclui que a presente Proposição não apresenta vícios ou omissões em seus requisitos mínimos de instrução.

### **II.III - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

20. O presente Projeto de Lei Complementar versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local<sup>11 12 13 14</sup>, o qual **DEVE** ser normatizada por meio de Lei Complementar, não havendo qualquer óbice por parte da Lei Orgânica<sup>15</sup>.

21. Quanto à iniciativa, o norteamento, entre outras coisas, é também dado pela Lei Orgânica do Município de Marataízes<sup>16 17</sup>, logo, quanto a presente matéria, a iniciativa é privativa do Prefeito Municipal, portanto, há restrição quanto a possibilidade de aumentar despesas neste Projeto<sup>18</sup>, hipótese que não elide o poder de alteração da Câmara, desde que não comprometer o objetivo principal da matéria<sup>19</sup>.

22. Feitas as considerações iniciais, a Procuradoria Jurídica, s.m.j., conclui que a propositura não apresenta vícios de competência e/ou iniciativa.

### **II.IV - DA TÉCNICA LEGISLATIVA**

23. A elaboração das leis, no âmbito nacional, deve observar as técnicas legislativas previstas na Lei Complementar nº 95/1998, conforme determina o art. 59, parágrafo único, da CRFB/88<sup>20</sup>, todavia, no âmbito local, deve ainda observar o disposto Lei Orgânica<sup>21</sup> e no Regimento Interno da Câmara.

24. Dito isso, é possível aferir que a presente proposição de Projeto de Lei Complementar está redigida em termos claros e sintéticos, não contendo matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na sua emenda ou dele decorrente<sup>22</sup>, bem como está em prefeita consonância com o art. 152<sup>23</sup> do Regimento Interno.

### **II.V - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA**

25. Preliminarmente, cabe asseverar que os “processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara”<sup>24</sup>, sendo que nenhuma “proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado”<sup>25</sup>.

26. Após a leitura da proposição na Ordem do Dia, o Presidente da Câmara procederá a sua distribuição, por matéria, para as Comissões Permanentes e Temporária<sup>26</sup>.





27. Neste caso, a propositura deverá ser submetida ao crivo das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação<sup>27</sup> e de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Conta<sup>28</sup>**, e seguirá os demais trâmites regimental, ressaltando que o seu parecer conclusivo ficará cingindo às matérias de sua exclusiva competência<sup>29 30 31</sup>, exceto se realizarem a reunião de forma conjunta<sup>32</sup>, conforme Regimento Interno.

28. Ressalto que as proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou constitucionalidade, consoante disposição do art. 153 do Regimento Interno<sup>33</sup>.

29. Após a emissão dos pareceres na forma regimental, o qual pode ser feito em conjunto<sup>34</sup>, e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura será votada em turno único de discussão e votação, devendo ficar ressalvado o previsto nos arts. 155<sup>35</sup>, 156<sup>36</sup> e 157<sup>37</sup>, todos do Regimento Interno.

30. O *quórum* para aprovação será por **maioria absoluta**<sup>38 39 40 41</sup>, através de processo de votação nominal<sup>42 43 44</sup>, sendo que se não obtiver o *quórum* estabelecido para aprovação, o projeto será declarado rejeitado e arquivado<sup>45</sup>.

31. Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto em proposições nas hipóteses previstas na Lei Orgânica<sup>46</sup> e no Regimento Interno da Câmara<sup>47 48</sup>.

## II.VI - DOS APONTAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

32. O Projeto de Lei Complementar trata de abertura de crédito especial, e dentre os artigos do referido projeto em seu artigo quinto está previsto que “Art. 5º - O Poder Executivo Municipal poderá cancelar e/ou suplementar parcialmente, os valores necessários a consecução do projeto e atividade de que trata a presente Lei Complementar.”, ocorre que o projeto após aprovado irá integrar o orçamento do Executivo Municipal, e lá já consta a suplementação de 80 % já aprovada pelo Legislativo Municipal.

33. Por esta razão entendo que o projeto necessita de uma emenda modificativa<sup>49</sup>.

34. Emenda Modificativa, “Art. 5º - O Poder Executivo Municipal poderá cancelar parcialmente, os valores necessários a consecução do projeto e atividade de que trata a presente Lei Complementar.”

## III - DA CONCLUSÃO

“A obra legislativa, para ser perfeita, deve representar a expressão viva, palpável, da experiência e das necessidades de cada povo.”  
MARECHAL DEODORO DA FONSECA

35. Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica **apenas OPINA** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** quanto a iniciativa, competência, tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Complementar.





mentar ora examinado, **desde que e somente se restarem atendidos todas as exigências desse Parecer Jurídico, bem como apreciada a RECOMENDAÇÃO DE EMENDA.**

36. Por oportuno, resta consignar que a opinião da Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos Representantes do Povo e se constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, **especialmente** pelo fato de adentrarem no mérito da proposição, em decorrência das repercussões políticas.

37. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo ser utilizada ou não pelos membros desta Casa de Leis.

É o humilde parecer opinativo, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Marataízes, ES, 12 de setembro de 2024.

*Thiago Pereira Sarmento*  
Procurador-Geral da Câmara de Marataízes  
OAB/ES 22.403

<sup>1</sup> “(...) Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)” STJ: ROMS 8628/MG. Sexta Turma Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiario. Julg. 18/08/1998. DJU 21/09/1998. Pág. 232.

<sup>2</sup> PESTANA, Marcio. Direito administrativo brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p. 162. Para Meirelles os pareceres são espécies de atos enunciativos, ou seja, são atos da administração que “embora não contenham uma norma de atuação, nem ordenem a atividade administrativa interna, nem estabeleçam uma relação negocial entre o Poder Público e particular, enunciam, porém, uma situação existente, **sem qualquer manifestação de vontade da Administração**” (ibidem, p. 161.). No mesmo sentido: MOREIRA NETO, Diogo. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2014, p. 175.

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 12<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252.

<sup>5</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 33<sup>a</sup> edição. São Paulo: Atlas, 2019, p. 246.

<sup>6</sup> STF, MS 24.073, j. 26.11.2002 - embora com o fundamento, a nosso ver equivocado, de que pareceres não se incluem entre os atos administrativos. Também: STJ, REsp 1.183.504, j. 18.5.2010

<sup>7</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 32<sup>a</sup> ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 512. - “O parecer é facultativo quando fica a critério da Administração solicitá-lo ou não, além de não ser vinculante para quem o solicitou. Se foi indicado como fundamento da decisão, passará a integrá-la, por corresponder à própria motivação do ato.”

<sup>8</sup> Art. 245 O projeto para o qual o Prefeito Municipal tenha solicitado urgência deverá ser apreciado pela Câmara no prazo de quarenta e cinco dias, findo o qual será incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação, sobrestando-se as demais deliberações.

<sup>9</sup> § 1º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito Municipal depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se, a partir daí, o disposto neste artigo.

<sup>10</sup> § 2º Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara e nem se aplicam aos projetos de lei complementar.

<sup>11</sup> § 3º Os projetos a que se refere este artigo excetuam-se da exigência de discussão especial.

<sup>12</sup> “Regimento Interno - Art. 174. Os projetos e propostas, sempre precedidos da respectiva ementa, deverão ser divididos em artigos, parágrafos, incisos e alíneas, todos numerados, redigidos de forma concisa e clara, em conformidade com a técnica legislativa e dispostos seqüencialmente. §1º Nenhum projeto ou proposta poderá conter duas ou mais matérias fundamentalmente diversas, de modo que se possa adotar uma e rejeitar a outra. §2º São ainda requisitos dos projetos: I - menção da revogação da lei com citação de número e data ou artigo de lei quando for o caso e das disposições em contrário. II - assinatura do autor. III - justificativa, com exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta. §4º Dos projetos protocolados para leitura deverão constar, obrigatoriamente, os documentos necessários a sua instrução.”

<sup>13</sup> “Lei Federal nº4320/1964 “Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim dêste artigo, desde que não comprometidos: III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;





<sup>11</sup> "CRFB/88 - Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

<sup>12</sup> "Lei Orgânica - Art. 16. Compete ao Município de Marataízes: I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

<sup>13</sup> "Lei Orgânica - Art. 38. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com a obediência às seguintes normas: I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguinte casos: d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

<sup>14</sup> "Constituição Estadual - Art. 28. Compete ao Município: I - legislar sobre assunto de interesse local;"

<sup>15</sup> "Lei Orgânica - Art. 88. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara. Parágrafo único. São matérias de lei complementar, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica: I - Código Tributário Municipal; II - Código de Obras; III - Código de Posturas; IV - Código Sanitário; V - Código de Meio Ambiente; VI - Plano Diretor Urbano; VII - Lei Instituidora da Guarda Municipal; VIII - Plano Plurianual; IX - Lei Orçamentária Anual; X - Lei de Diretrizes Orçamentárias; XI - Estatuto dos Servidores Municipais; XII - elaboração, Redação, Alteração e Consolidação das leis; XIII - lei de instituir qualquer regime jurídico para seus servidores."

<sup>16</sup> "Lei Orgânica - Art. 87. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."

<sup>17</sup> "Lei Orgânica - Art. 90. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: I - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajuste da administração direta, autárquica e fundacional no Município, ressalvada a competência da Câmara; II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Município, fixação e aumento de sua remuneração, observado o disposto no artigo 63, XVI desta Lei; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação, atribuições e extinção dos órgãos da administração pública direta do município; V - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;"

<sup>18</sup> "Lei Orgânica - Art. 91. Não será admitido aumento de despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa privada do Prefeito Municipal, ressalvados, os casos previstos nesta Lei Orgânica; II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal."

<sup>19</sup> "Lei Orgânica - Art. 92. (...) §3º A iniciativa privativa de leis do Prefeito não elide o poder de alteração da Câmara Municipal, exceto se esta comprometer o objetivo principal da matéria."

<sup>20</sup> "CRFB/88 - Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis."

<sup>21</sup> "Lei Orgânica - Art. 85. O Legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Lei Orgânica Municipal; II - leis Complementares; III - leis Ordinárias; IV - medidas Provisórias; V - decretos Legislativos; VI - resoluções. §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara. §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação; §3º A matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara."

<sup>22</sup> "Regimento Interno - Art. 151. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e apresentadas em duas vias. Parágrafo único. As proposições a que se referem os incisos I a V do artigo anterior não poderão conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa ou dele decorrente."

<sup>23</sup> "Regimento Interno - Art. 152. Não se admitirão proposições: I - sobre assunto alheio à competência da Câmara; II - em que se delegue a outro Poder atribuições do Legislativo; III - anti-regimentais; IV - que, aludindo a lei, decreto, regulamento, decisões judiciais ou qualquer outro dispositivo legal, não se façam acompanhar de sua transcrição ou cópia, exceto os textos constitucionais e as leis codificadas; V - quando redigidas de modo a que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada; VI - que, fazendo menção a contrato, concessões, documentos públicos, escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos; VII - que contenham expressões ofensivas; VIII - manifestamente inconstitucionais; IX - que, em se tratando de emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição; X - quando consubstanciem matéria anteriormente vetada ou rejeitada. Parágrafo único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara não se conformarem com a decisão, poderão interpor recurso à Comissão de Constituição e Justiça que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a devida tramitação."

<sup>24</sup> "Lei Orgânica - Art. 85. O Legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Lei Orgânica Municipal; II - leis Complementares; III - leis Ordinárias; IV - medidas Provisórias; V - decretos Legislativos; VI - resoluções. §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara. §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação; §3º A matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara."

<sup>25</sup> "Regimento Interno - Art. 120. A proposição só entrará na Ordem do Dia se satisfeitas as exigências regimentais. Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado."

<sup>26</sup> "Regimento Interno - Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) II - quanto às proposições: (...) b) proceder a distribuição de matéria para as comissões permanentes e temporárias;"

<sup>27</sup> "Regimento Interno - Art. 40. À Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, compete: I - opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições; II - opinar sobre o mérito das proposições, nos casos de: a) consulta plebisitária e referendo popular; b) servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis; d) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação dos respectivos vencimentos, bem como a criação ou extinção de órgãos da administração direta, indireta ou fundacional; e) licença ao Prefeito Municipal para interromper o exercício das suas funções ou ausentar-se do Município ou do País; h) licença para processar Vereador; i) divisão territorial e administrativa do Município; j) matérias cujo mérito não caiba a outra comissão se pronunciar. III - examinar o aspecto jurídico ou constitucional de matéria que lhe seja submetida em consulta pelo





Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra comissão ou ainda, em razão de recurso previsto neste Regimento; IV - elaborar, através de parecer, a redação final das proposições, com exceção daquelas que o Regimento reserva à Mesa ou a outra comissão;"

<sup>28</sup> "Regimento Interno - Art. 41. À Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas compete: I - opinar sobre a compatibilidade ou adequação de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal. II - opinar sobre o mérito das proposições, nos casos de: a) prestação de contas pelo Prefeito e Mesa da Câmara; b) abertura de crédito; c) matéria orçamentária, tributária e empréstimos públicos; d) matérias que se refiram a quaisquer atividades econômicas do Município ou concessão de benefícios a pessoas físicas ou jurídicas que delas participem; e) organização ou reorganização da administração direta ou indireta, de modo a propiciar a execução das atividades de que trata o inciso anterior; f) matéria econômica, financeira e tributária, inclusive benefícios ou isenções, arrecadação e distribuição de rendas; g) convênios, acordos ou contratos a serem firmados com os governos federal, estadual ou municipal, com entidades de direito público ou privado, ou com particulares, dos quais resultem para o Município quaisquer encargos não estabelecidos na lei orçamentária; h) questões econômicas relativas a transporte e a obras públicas; i) exploração, permissão ou concessão de serviço público; j) Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e de dívidas públicas; l) planos e programas de desenvolvimento; m) alienação, cessão, permuta ou arrendamento de imóveis públicos; n) interrupção, suspensão e alteração de empreendimento público; III - propor projeto de lei fixando os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores; IV - acompanhar e apreciar programas de obras e planos de desenvolvimento; V - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, bem como sua arrecadação tributária; VI - solicitar a realização, pelo Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo. Parágrafo único. As competências previstas nos incisos IV a VI deste artigo não excluem a iniciativa concorrente de outras comissões, quando relacionadas com matérias incluídas em seu respectivo campo temático."

<sup>29</sup> "Regimento Interno - Art. 34. Às comissões permanentes, em razão das matérias de sua competência, e as demais comissões, no que lhes for aplicável, cabe:"

<sup>30</sup> "Regimento Interno - Art. 39. As Comissões Permanentes são: (...) Parágrafo Único. As comissões permanentes examinarão as matérias de sua competência opinando sempre por parecer conclusivo."

<sup>31</sup> "Regimento Interno - Art. 89. A comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação, cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória ou de matéria ainda não objetivada em proposição."

<sup>32</sup> "Regimento Interno - Art. 72. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes."

<sup>33</sup> "Regimento Interno - Art. 153. As proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade."

<sup>34</sup> "Regimento Interno - Art. 70. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes."

<sup>35</sup> "Regimento Interno - Art. 155. As proposições não serão submetidas a discussão e votação sem parecer."

<sup>36</sup> "Regimento Interno - Art. 156. Nenhuma proposição poderá ser discutida e votada sem que a presença de seu autor tenha sido registrada pelo Secretário."

<sup>37</sup> "Regimento Interno - Art. 157. Decorrido os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário."

<sup>38</sup> "Lei Orgânica - Art. 88. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara."

<sup>39</sup> "Lei Orgânica - Art. 89. As leis exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples, presente à votação a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, salvo as disposições em contrário previstas nesta Lei Orgânica."

<sup>40</sup> "Regimento Interno - Art. 217. As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores."

<sup>41</sup> "Regimento Interno - Art. 218. Dependem do voto favorável: I - da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação, revogação e alteração de: a) Denominação próprios, vias e logradouros públicos; b) Regimento Interno da Câmara; c) criação de cargos e fixação de vencimentos de servidores. II - de três quintos dos membros da Câmara a autorização para: a) concessão de serviços públicos; b) concessão de direito real de uso de bens imóveis; c) alienação de bens imóveis; d) aquisição de bens imóveis por doação com encargo; e) outorga de títulos e honrarias; f) contratação de empréstimos de entidades privadas; g) lei do sistema tributário municipal; h) estatuto do Magistério Público; i) estatuto dos Funcionários Públicos Municipais; j) código de obra, postura, sanitário, polícia administrativa e plano diretor urbano; k) realização de plebiscito ou referendo; III - de dois terços dos membros da Câmara: a) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas; b) aprovação, revogação e realteração da Lei Orgânica Municipal."

<sup>42</sup> "Regimento Interno - Art. 219. São três os processos de votação: (...) II - nominal; (...) §1º. Salvo os casos previstos neste Regimento, as votações se darão pelo processo simbólico."

<sup>43</sup> "Regimento Interno - Art. 221. A votação nominal será utilizada: I - nos casos em que seja exigido "quorum" especial para votação, à exceção dos que exijam votação secreta, previstos neste Regimento; II - apreciação das contas do Prefeito; III - a requerimento de qualquer Vereador, ouvido o Plenário. Parágrafo único. Não se admitirá votação nominal de requerimento verbal."

<sup>44</sup> "Regimento Interno - Art. 222. Proceder-se-á a votação nominal pela lista dos Vereadores, que serão chamados pelo Secretário e responderão "SIM" ou "NÃO", conforme sejam favoráveis ou contrários à matéria que estiver sendo votada. §1º. Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior, proceder-se-á, ato contínuo, à chamada dos Vereadores cuja ausência tenha sido verificada. §2º. Enquanto não for proclamado o resultado da votação pelo Presidente, será permitido ao Vereador que responder a segunda chamada obter da Mesa o registro de seu voto. §3º. Concluída a votação, o Secretário anunciará o resultado indicando o número de votos favoráveis, contrários e abstenções. §4º. Anunciado o resultado, o Presidente o proclarará. §5º. A relação dos Vereadores que votarem a favor ou contra constará na ata."

<sup>45</sup> "Lei Orgânica - Art. 85. O Legislativo compreende a elaboração de: (...) §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação;"





<sup>46</sup> “**Lei Orgânica** - Art. 82. O Presidente da Câmara, ou quem por ocasião o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses: I - na eleição da Mesa Diretora; II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou maioria absoluta; III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário; IV - demais situações previstas no Regimento Interno.”

<sup>47</sup> “**Regimento Interno** - Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) §2º O Presidente só terá voto: I - nas votações secretas; II - quando a matéria exigir “quorum” igual ou superior a dois terços; III - quando houver empate em votação no Plenário;”

<sup>48</sup> “**Regimento Interno** - Art. 219. (...) §4º. Em caso de empate de votação simbólica ou nominal, caberá ao Presidente desempatar a votação.”

<sup>49</sup> **Art. 179** As emendas são supressivas, substitutivas, modificativas, aditivas, aglutinativas e de redação. § 3º Emenda modificativa é a que altera proposição sem a modificar integralmente.

